



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.109 - RJ (2009/0147780-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : JOSÉ LAERTE RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS
RÉU : PRESIDENTE DO SISTEMA BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada).

2. "O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar" (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07).

3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.

4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União" (Lei 4.717/65, art. 5º, *caput*).

5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da *perpetuatio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdictionis.

6. Não sendo possível a modificação *ex officio* da competência em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.109 - RJ (2009/0147780-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : JOSÉ LAERTE RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS
RÉU : PRESIDENTE DO SISTEMA BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação popular proposta por José Laerte Rodrigues da Silva Neto contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Dr. Luciano Coutinho, e outros.

No caso, a parte autora objetiva a suspensão da operação de compra do controle acionário da Companhia Energética de Goiás - CELG pelo Sistema BNDES, assim como de qualquer repasse de numerário deste sistema para a referida concessionária de energia e para o Estado de Goiás, em razão daquela encontrar-se em total estado de inadimplência, em função da defesa do patrimônio público por tratar-se de ato lesivo ao erário da União (fls. 17 e 40).

O Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, considerando haver interesse de empresa pública e que a competência para julgamento do feito se define pelo local do ato impugnado, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local da sede do BNDES (fls. 31-32).

O Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por sua vez, declinou da competência e suscitou o conflito por entender que "as regras de fixação do foro competente para o processamento e julgamento da Ação Popular são aquelas dispostas no Diploma Processual Civil, *ex vi* do art. 22, da Lei 4.717/65, que, na espécie, é relativa, não cabendo ao Magistrado, mas sim ao Autor, escolher o foro de eleição" (fl. 05). Referindo-se à julgado da Primeira Seção desta Corte – CC 47.950/DF, Rel. Min. Denise Arruda – , asseverou, ainda, o seguinte:

Desta sorte, considerando o propósito do indigitado remédio constitucional, sendo necessário facilitar as condições para o seu exercício, inviável qualquer interpretação que proporcione dificuldades ou restrições ao ajuizamento da Ação Popular (fl. 05).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Dulcinéia Moreira de Barros, manifestou-se pela competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado (fls. 48-50), em termos assim sintetizados:

Conflito de competência entre Juízos Federais, vinculado a TRFs distintos. Cabe ao STJ dirimi-lo (art. 105, I, "d", da CF). Ação Popular proposta na Seção Judiciária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DF. Competência territorial/relativa. Declinação somente por meio de exceção. Art. 112, do CPC, Súmula 33/STJ. Competência do Juízo Federal da SJ/DF, onde foi proposta a ação (fl. 48).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.109 - RJ (2009/0147780-1)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada).

2. "O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar" (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07).

3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.

4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União" (Lei 4.717/65, art. 5º, *caput*).

5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

6. Não sendo possível a modificação *ex officio* da competência em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, **empresa pública federal**. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas, sim, busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada).

Em verdade, nos termos do art. 5º da lei 4.717/65, a competência para processar e julgar a ação popular é determinada de acordo com a origem do ato impugnado. Significa que a ação deverá ser proposta perante a Justiça Federal sempre que esteja em questionamento "ato praticado, autorizado ou ratificado por autoridade, funcionário ou administrador de *órgão da União, entidade autárquica ou paraestatatal da União ou por ela subvencionada*" (MEIRELLES, Hely Lopes, *Mandado de Segurança*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 143). Cumpre, portanto, definir o Juízo competente.

Sobre a questão, a Primeira Seção desta Corte pronunciou-se nos autos do CC 47.950/DF, Relatora a Sra. Ministra Denise Arruda (DJU de 07.05.07), em acórdão assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).

2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.

3. **O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.**

4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado (sem destaques no original).

Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção não ser possível impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.

Segue excerto do voto condutor:

...o direito constitucional à propositura da ação popular, como exercício da cidadania, não pode sofrer restrições, ou seja, devem ser proporcionadas as condições necessárias ao exercício desse direito, não se podendo admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro, caso lhe fosse determinada a realização de alguma diligência pelo Poder Judiciário.

Destarte, considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, entretanto, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "*poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal*" (PIZZOL, Patrícia Miranda. **Código de Processo Civil Interpretado**, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

Na hipótese dos autos, a ação popular foi ajuizada contra ato do Presidente do BNDES, que desenvolve as suas funções na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por autor domiciliado no Estado de Goiás, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Destaco, ainda, que o BNDES é um órgão do Governo Federal, com sede em Brasília/DF, consoante previsto no art. 2º de seu Estatuto Social aprovado pelo Decreto 4.418, de 11.10.02.

Invoco, primeiramente, na busca por se definir do Juízo competente para julgamento do feito, a norma disposta no § 1º do art. 5º da Lei 4.717/65, que legitima o entendimento adotado por esta Corte de impedir entraves ao exercício do direito constitucional à propositura da ação popular:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º **Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial** (original sem destaque).

Tratando-se, portanto, de ação proposta contra ato de Presidente de empresa pública federal que, por disciplina legal, equipara-se a ato da União, resulta competente para seu conhecimento o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União" (Lei 4.717/65, art. 5º, *caput*).

Nesse sentido, leciona o Professor Rodolfo de Camargo Mancuso ao cuidar dos critérios especiais de competência, contidos na Lei de Ação Popular, *verbis*:

B) Essa *vis attractiva* competencial em favor do ente político interessado, é de ser observada, também, quando o ato (ou omissão lesiva) seja imputável a ente paraestatal (empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ente subvencionado). Ainda nesse caso, o critério segue sendo o do ente político (União, Estado, Município), que mantém, subvenciona ou tem interesse patrimonial no ente a que se atribui a prática ou omissão lesivas (§ 1º do art. 5º). Dá-se, aí, uma "competência por equiparação", onde o legislador, de certa forma, *presume* ter sido o ato praticado, *v.g.*, pela União, quando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade o foi, v.g., pela Funai ou pelo Banco Central. Com explica Péricles Prado: "Derroga-se a competência comum, uma vez que tais pessoas ou entidades seriam sindicadas perante o juízo onde normalmente são demandadas, prevalecendo, na espécie, entretanto, o foro remarcado pelo interesse daquelas a que estão ligadas por criação, manutenção, sociedade ou subvenção". A lição de José Afonso da Silva complementa essa afirmação: "Nesses casos, há, por consequência, nítido interesse da pessoa jurídica de direito público participante, que, aliás, deverá ser citada também, como ré, o que fundamenta a incidência da regra de competência especial" (In *Ação Popular*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 250).

Na mesma linha, é o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Para fins de competência, equiparam-se aos atos da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de Direito Público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas em relação às quais tenham interesse patrimonial (Lei n. 4.717, art. 5º, § 1º) (*ob. cit.*, p. 144).

Firmada essa premissa, cumpre, na sequência, verificar o Juízo competente para as causas em que a União for ré. Nesse ponto, transcrevo, novamente, trecho do voto da lavra da Sra. Ministra Denise Arruda:

Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, entretanto, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "*poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal*" (PIZZOL, Patrícia Miranda. **Código de Processo Civil Interpretado**, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

Estamos, portanto, diante de uma hipótese de competência territorial – são igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal –, cujo conflito encontra solução no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo a qual a competência fixada no momento em que a ação é proposta não mais se modifica (CPC, art. 87).

Desse modo, não sendo possível a modificação *ex officio* da competência em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência para apreciar o feito em análise – ação popular ajuizada contra ato do Presidente do BNDES – é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0147780-1

CC 107109 / RJ

Números Origem: 200934000058150 200951010089343

EM MESA

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JOSÉ LAERTE RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO	: HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS
RÉU	: PRESIDENTE DO SISTEMA BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras
Secretária